



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194818 - SP(2025/0030104-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **EMERSON RICARDO ROSSETTO**
RECORRENTE : **SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO**
ADVOGADOS : **AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213**
 GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
 RODRIGO LUIZ MARTINHO BERTI - SP447531
RECORRIDO : **H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA**
RECORRIDO : **ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : **LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451**
 ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
 ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
 BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
 THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
 VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. A homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, tornando inexigível a execução individual que deve ser extinta. O acórdão recorrido que decide pela extinção das execuções individuais em virtude da novação de crédito decorrente da homologação de plano de recuperação judicial está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Todavia, é dever do julgador considerar fato superveniente que possa influir no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar ineficaz ou inapta à justa composição da lide. A anulação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa recorrida constitui fato novo com capacidade de influir na solução da controvérsia (prosseguimento do cumprimento de sentença). A insubsistência do plano de recuperação judicial afasta o substrato fático que embasava a extinção do cumprimento de sentença, impondo a anulação do acórdão recorrido neste aspecto e a retomada do cumprimento de sentença.

3. Recurso especial conhecido e provido, reformando o acórdão recorrido no que tange à extinção do cumprimento de sentença em relação à recorrida, determinando a retomada do cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194818 - SP(2025/0030104-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **EMERSON RICARDO ROSSETTO**
RECORRENTE : **SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO**
ADVOGADOS : **AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213**
 GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
 RODRIGO LUIZ MARTINHO BERTI - SP447531
RECORRIDO : **H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA**
RECORRIDO : **ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : **LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451**
 ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
 ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923
 BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491
 THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831
 VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. A homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, tornando inexigível a execução individual que deve ser extinta. O acórdão recorrido que decide pela extinção das execuções individuais em virtude da novação de crédito decorrente da homologação de plano de recuperação judicial está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Todavia, é dever do julgador considerar fato superveniente que possa influir no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar ineficaz ou inapta à justa composição da lide. A anulação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa recorrida constitui fato novo com capacidade de influir na solução da controvérsia (prosseguimento do cumprimento de sentença). A insubsistência do plano de recuperação judicial afasta o substrato fático que embasava a extinção do cumprimento de sentença, impondo a anulação do acórdão recorrido neste aspecto e a retomada do cumprimento de sentença.

3. Recurso especial conhecido e provido, reformando o acórdão recorrido no que tange à extinção do cumprimento de sentença em relação à recorrida, determinando a retomada do cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EMERSON RICARDO ROSSETTO e SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM CASO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA ANÁLISE DOS ATOS CONSTRITIVOS ANTES DA APROVAÇÃO DO PLANO Decisão que suspendeu o cumprimento de sentença em face das agravantes, determinando a manutenção da penhora sobre veículos Agravantes que defendem a necessidade de extinção do processo ou, subsidiariamente, de análise da conveniência da constrição pelo Juízo recuperacional. Acolhimento parcial Homologação do plano da recuperação da agravante Aidar. Novação legal que enseja a extinção das execuções individuais de créditos submetidos ao processo, porque eventual descumprimento do plano ensejará a convolação em falência, em concurso universal. Orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ. Agravante Assuã que teve o processamento da recuperação deferido, porém já houve o decurso do stay period. Ausência de fundamento para extinção definitiva da execução contra si. Bens constritos na origem que ainda não haviam sido definitivamente expropriados antes do deferimento da recuperação. Conveniência da penhora que deverá ser analisada pelo Juízo recuperacional à luz da essencialidade dos bens penhorados Interpretação sistemática do microssistema da empresa em crise Precedentes do STJ Decisão parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ, fl. 536)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 580-582).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 493 do Código de Processo Civil; art. 59 da Lei 11.101/2005; e arts. 61 e 62 da Lei 11.101/2005, sustentando, em síntese, que:

(a) O art. 493 do Código de Processo Civil foi violado porque teria havido fato superveniente - anulação, de ofício, da decisão que homologou o plano recuperacional - que retiraria a legitimidade da extinção do cumprimento de sentença, impondo a consideração desse fato no julgamento do recurso;

(b) O art. 59 da Lei 11.101/2005 foi violado porque a novação decorrente da homologação do plano seria “sui generis” e subordinada a condição resolutiva, não implicando extinção automática da execução individual, mas sua suspensão até o cumprimento das obrigações do plano; e

(c) Os arts. 61 e 62 da Lei 11.101/2005 foram violados porque a interpretação do acórdão recorrido teria restringido indevidamente a faculdade do credor: durante o biênio, a consequência seria a convolação em falência; após o biênio, seria possível a execução específica ou o requerimento de falência, de modo que a extinção do feito seria incompatível com o regime legal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 586-589).

O recurso especial foi admitido na origem apenas em relação à alegação de violação de lei federal, sendo inadmitido no que tange ao dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 602-604), não tendo havido agravo da decisão que inadmitiu parcialmente o referido recurso.

É o Relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, as agravantes H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (em recuperação judicial) e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. (em recuperação judicial) afirmaram que houve a homologação do plano de recuperação judicial da H. Aidar e a suspensão das execuções individuais contra a Assuã pelo juízo recuperacional. Sustentaram que a aprovação do plano implicaria novação dos créditos, com extinção do cumprimento de sentença, e requereram o levantamento das penhoras sobre veículos, ou, subsidiariamente, a submissão de quaisquer atos constitutivos à competência do juízo da recuperação judicial, invocando o art. 59 da Lei 11.101/2005 e a preservação da empresa.

No julgamento do agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento parcial ao agravo de instrumento para: (a) extinguir a execução em relação à H. Aidar, com levantamento das constrições, em razão da novação decorrente da homologação do plano (art. 59 da Lei 11.101/2005); e (b) determinar que a conveniência das constrições incidentes sobre bens da Assuã fosse apreciada pelo juízo recuperacional, à luz da essencialidade dos bens e da interpretação sistemática do microssistema da empresa em crise, mantendo a não extinção da execução quanto à Assuã, pois apenas houve deferimento do processamento da recuperação e decurso do *stay period* (art. 6, II, e art. 47 da Lei 11.101/2005). Registrou-se, ainda, que não se aperfeiçoou a adjudicação dos veículos na origem e que o cumprimento pode prosseguir contra a devedora solidária (e-STJ, fls. 535-542).

Nos embargos de declaração, opostos pelos agravados, a Corte rejeitou a alegação de obscuridade e reafirmou que o descumprimento do plano durante o biênio do art. 61 da Lei 11.101/2005 implica convolação em falência, afastando a retomada de execução individual; esclareceu, ademais, que, após o biênio, ao credor permanece a faculdade de propor execução específica do plano ou requerer a falência, conforme o art. 62 da mesma lei. Concluiu pela ausência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil e manteve o acórdão tal como prolatado (e-STJ, fls. 580-582).

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame das teses recursais.

1) Art. 59, 61 e 62 da Lei 11.101/2005

Defende a parte recorrente, a violação do arts. 59, 61 e 62 da Lei 11.101/2005, porque a interpretação do acórdão recorrido teria restringido indevidamente a faculdade do credor, qual seja: durante o biênio, a consequência seria a convolação em falência; após o biênio, seria possível a execução específica ou o requerimento de falência, de modo que a extinção do

feito seria incompatível com o regime legal. Aduz que a novação decorrente da homologação do plano seria “sui generis” e subordinada a condição resolutiva, não implicando extinção automática da execução individual, mas sua suspensão até o cumprimento das obrigações do plano.

Sobre o tema, o tribunal de origem consignou (e-STJ, fls. 538-541):

“Isso considerado, em primeiro lugar, razão assiste às agravantes de que a execução deve ser extinta em relação à Aidar, com o consequente levantamento das constrições, em decorrência da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial.

Isso porque a homologação do plano enseja a novação legal de todos os créditos submetidos à recuperação judicial (art. 59 da Lei 11.101/05) e eventual descumprimento da nova obrigação ensinará não a retomada do prosseguimento das execuções individuais, senão a convolação da recuperação em falência.

Por conseguinte, tendo-se em vista que o crédito dos agravados decorre de inadimplemento contratual ocorrido em 2014, com devolução de parcelas para o período de 2012 e 2014, há submissão à recuperação e necessidade de extinção do processo quanto à sociedade Aidar.

(...)

Noutro giro, em relação à Assuã, não há fundamento para a extinção da execução, porque houve mero deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, II, da Lei 11.101/05).

Observa-se, inclusive, que já transcorreu o stay period para as obrigações da agravante Assuã, tendo sido sua prorrogação expressamente indeferida pelo Juízo recuperacional.

Contudo, mesmo após o decurso do stay period, os titulares de crédito concursal continuam submetidos ao processo de recuperação judicial, cuja finalidade primordial é a preservação da empresa exercida pela recuperanda (art. 47 da Lei 11.101/05).

Por conseguinte, em interpretação sistemática do microssistema da empresa em crise, a conveniência da constrição nas execuções individuais movidas pelos credores concursais deve ser apreciada pelo Juízo recuperacional, para que seja aferida a essencialidade ou não dos bens penhorados.

(...)

Anote-se que, ao contrário do que defenderam os agravados em contraminuta, não foi aperfeiçoada a adjudicação dos veículos constritos antes do processamento da recuperação judicial.

De fato, a decisão de fls. 278-280 da origem ainda não havia lavrado o termo de adjudicação pois pendia diligência a ser realizada pela parte exequente e, antes do cumprimento da determinação judicial, sobreveio o deferimento do processamento da recuperação, a afastar o prosseguimento dos atos executórios.

No mais, convém ressaltar que a execução deve prosseguir regularmente em relação à devedora solidária, nos termos do Tema 885 dos recursos especiais repetitivos do STJ”.

Observa-se, dessa forma, que não se viabilizaria o recurso especial pela indicada violação dos arts. **59, 61 e 62 da Lei 11.101/2005**, uma vez que o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual **as execuções individuais devem ser extintas em virtude da novação de crédito decorrente da homologação de plano de recuperação judicial**, conforme precedentes abaixo colacionados:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL PROPOSTA MESES APÓS O RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, 52 E 59 DA LEI N. 11.101/2005 E 85 DO CPC. NOVAÇÃO SUPERVENIENTE QUE IMPLICA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CAUSALIDADE PELO CREDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa recuperanda, contra decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão do TJRJ, que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a execução de título extrajudicial lastreado em crédito havido antes do pedido de recuperação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o crédito executado é concursal e, portanto, inexigível; (ii) a execução de título extrajudicial deve ser extinta em virtude da novação do crédito decorrente da homologação do plano de recuperação judicial; (iii) a devedora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios ou se a condenação deve recair sobre a credora que ajuizou a demanda meses após o recebimento da recuperação judicial.

3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022 do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado.

4. A concursalidade do crédito é determinada pela data do fato gerador, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 e o Tema n. 1.051 do STJ. A homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, tornando inexigível a execução individual que deve ser extinta.

5. A publicidade do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, emana presunção relativa que impõe ao credor a responsabilidade de verificar sua eventual exclusão na lista de credores a fim de justificar a propositura da execução individual a despeito da situação recuperacional da devedora.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.905.995/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EXTINÇÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM QUE FIGURE A RECUPERANDA COMO DEVEDORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. DECOMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE NA PROPORÇÃO IMPUTADA À CADA CONSORCIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE DA CONSORCIADA. ANÁLISE DA AVENÇA SOCIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CRÉDITO HABILITADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. EFICÁCIA EXPANSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Para a submissão do crédito ao concurso deve ser verificada sua existência anterior ao pedido de recuperação judicial, exceção feita às hipóteses previstas no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005 e aos credores fiscais. O efeito da concursalidade do crédito é, pois, submeter-se aos parâmetros definidos no plano de recuperação judicial, com o que ocorre

sua novação. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.051, assentou o entendimento de que o marco temporal para a caracterização da concursabilidade do crédito depende da ocorrência de seu fato gerador.

2. *A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial implica novação das obrigações em que a sociedade empresária figura como devedora (art. 59 da Lei n. 11.101/2005). Assim, considerando que todos os débitos concursais vinculam-se ao plano, a eficácia expansiva da recuperação judicial terá o efeito de extinguir as obrigações anteriores daqueles que participaram da eleição do plano de recuperação, bem como dos demais credores que dela se mostraram discordantes e mesmo dos que não habilitaram seus créditos.*

Irrelevância da presença do animus novandi, porquanto a novação se opera ope legis.

3. *Extintas as obrigações pela novação, com a finalidade primordial de superar o estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária ou do empresário, entremostra-se desnecessário ou juridicamente inviável que se dê prosseguimento às ações e execuções contra o devedor, pela simples, mas suficiente, razão de que o negócio jurídico que constitui a base tanto da cognição judicial quanto da execução ou do cumprimento de sentença está extinto.*

4. *Figurando o consórcio como requerido em ação de conhecimento que demande o recebimento de quantia líquida, deve ser verificada a disciplina da responsabilidade das consorciadas no respectivo contrato, não se presumindo a solidariedade. Inteligência do art. 278 da Lei de Sociedades Anônimas - Lei n. 6.404/1976 - e do art. 265 do Código Civil. Inexistindo solidariedade, embora haja pluralidade de devedores em relação a um único vínculo, o débito será exigível única e exclusivamente da consorciada em recuperação judicial, na proporção e nos limites estabelecidos no contrato de criação do consórcio.*

5. *A consequência lógica é a extinção parcial do processo em relação à consorciada, na proporção de sua responsabilidade, em homenagem ao princípio par conditio creditorum.*

6. *Existindo previsão da solidariedade, não há óbice ao prosseguimento das ações e execuções em desfavor do consórcio ou das demais consorciadas, porquanto a dívida pode ser exigida integralmente de qualquer devedor. Súmula n. 581 do STJ e art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.*

7. *Impossibilidade de análise do contrato e de seus aditivos para verificar a disciplina da responsabilidade da consorciada.*

Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp n. 1.804.804/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

”

2) art. 493 do Código de Processo Civil

Afirma a parte recorrente que, após o julgamento de embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, em sede de apreciação de agravo de instrumento, a decisão homologatória de plano de recuperação judicial foi anulada de ofício pelo TJSP, retirando do acórdão recorrido a sua legitimidade para extinguir o cumprimento de sentença proposto pelos recorrentes.

A este respeito, a Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.637.628/ES, DJe de 7/12/2018, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu à luz do disposto no art. 462 do CPC/73 (art. 493 do NCPC), que é dever do julgador tomar em consideração os fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o

direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar desprovida de eficácia ou inapta à justa composição da lide.

O fato novo (anulação da decisão de homologação de plano de recuperação judicial), ocorrido após o julgamento do agravo de instrumento, guarda pertinência com a causa de pedir e pedido (prossequimento do cumprimento de sentença) e possui a capacidade de influir na solução da controvérsia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. FATO NOVO E SUPERVENIENTE OCORRIDO APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER APRECIADO PELA CORTE ESTADUAL BAIANA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem orientação no sentido de que é dever do julgador tomar em consideração os fatos supervenientes que influam no julgamento da lide, constituindo, modificando ou extinguindo o direito alegado, sob pena de a prestação jurisdicional se tornar desprovida de eficácia ou inapta à justa composição da lide (Resp nº 1.637.628/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 7/12/2018).

2. No caso dos autos, a recorrente/agravada apresentou como fundamento fato novo e superveniente (ocorrido após a prolação do acórdão recorrido), consubstanciado em seu retorno definitivo para o Brasil, especificamente para Salvador/BA, que guarda pertinência com o pedido de manutenção na inventariança e que é capaz de influir, ainda que parcialmente, na solução da controvérsia, e que deve ser analisado pela Corte estadual, conforme o art. 493 do CPC, uma vez que um dos principais motivos indicados para remoção da inventariança foi a sua residência fora do país, o que dificultaria a gestão de um espólio devido à grande distância dos bens envolvidos, aliado ao fato de que a nomeação do outro inventariante se deu em juízo de cognição sumária.

3. Não há que se falar em decisão surpresa quando o agravante ofertou contrarrazões ao recurso especial que apresentou o noticiado fato novo e nem em supressão de instância, pois não houve qualquer juízo de valor sobre a comprovação ou o retorno de ALLICYA ao país; ao contrário, foi delegado à Corte baiana a apreciação do caso sob o crivo do amplo contraditório e da dilação probatória.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.328.465/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Dessa forma, insubsistente o plano de recuperação judicial da recorrida H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (em recuperação judicial), mister a reforma do acórdão recorrido neste aspecto e consequente retomada do cumprimento de sentença, haja vista a ausência de substrato fático a embasar a extinção do referido cumprimento.

3) Dispositivo

Diante do exposto, conheço o recurso especial para dar-lhe provimento, reformando o acórdão recorrido no que tange à extinção do cumprimento de sentença em relação à recorrida H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. (em recuperação judicial), determinando a retomada do cumprimento de sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que inexistentes na origem porque o acórdão recorrido consiste em decisão interlocutória de mérito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.194.818 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0030104-0

Número de Origem:

00010600420188260058

10167250920158260071

10600420188260058

1060042018826005810167250920158260071 23205024720238260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON RICARDO ROSSETTO

RECORRENTE : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

ADVOGADOS : GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201

AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213

RODRIGO LUIZ MARTINHO BERTI - SP447531

RECORRIDO : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

RECORRIDO : ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451

ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968

BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491

THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831

ANA LUISA CATALANO MONTEIRO - SP422923

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026